

**OS DESAFIOS DO LOCKDOWN ATINENTES AOS DIREITOS E
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOB A TUTELA DA LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO¹**

*LOCKDOW'S CHALLENGES REGARDING CONSTITUTIONAL RIGHTS AND
ENSURE UNDER THE PROTECTION OF FREEDOM OF MOTION*

Rafael Zampese Isidio²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5988145357836255>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2248-4611>

E-mail: rafazampese@gmail.com

Resumo

O presente trabalho visa apresentar acerca das dificuldades perante as limitações decorrentes do Lockdown e inerentes sob o ponto de vista dos limites entre os direitos e garantias fundamentais ante ao amparo da liberdade de locomoção. Desta forma, investigou-se o problema de como a liberdade de locomoção pode ser restringida diante de uma pandemia. Assim, projetou-se a hipótese de que diante de tal situação emergencial, como no caso da pandemia, circunstâncias desfavoráveis como a restrição de direitos e garantias devem ser tomadas em benefício de toda a coletividade. O objetivo central do trabalho é analisar de forma condensada de como a liberdade de locomoção pode ser capaz de ser circunscrita diante de um evento inesperado como a pandemia. Os objetivos específicos deste trabalho versam sob a análise dos princípios da Constituição Federal de 1988, com vistas aos direitos e às garantias fundamentais, com a finalidade de buscar na legislação constituinte, bem como na infraconstitucional, legitimidade dos mecanismos de restrição e locomoção, ao direito de ir e vir, abrangendo o estudo, na possibilidade de Estados e Municípios possuírem competência para decretação de medidas restritivas, e, por fim, a lei como fonte de reprimenda ou organização jurídica. Por conseguinte, este trabalho é importante para um operador do Direito devido as consequências jurídicas com um bojo totalmente hodierno acerca dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam princípios constitucionais basilares; para a ciência, este trabalho tem fundamental importância no que tange aspectos pertinentes a saúde da coletividade; agrega à sociedade pelo fato de cotizar um entendimento fundamental para nossa vida cotidiana. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

¹ Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Palavras-chave: Covid-19. Direitos. Liberdade. Locomoção. Lockdown.

Abstract

The present work aims to present about the difficulties in face of the limitations arising from Lockdown and inherent from the point of view of the limits between the fundamental rights and guarantees regarding the protection of freedom of movement. Thus, the problem of how freedom of movement can be restricted in the face of a pandemic was investigated. Thus, the hypothesis was projected that in the face of such an emergency situation, as in the case of the pandemic, unfavorable circumstances such as the restriction of rights and guarantees must be taken for the benefit of the entire community. how freedom of movement might be able to be circumscribed in the face of an unexpected event such as a pandemic. The specific objectives of this work deal with the analysis of the principles of the Federal Constitution of 1988, with a view to fundamental rights and guarantees, with the purpose of seeking in the constituent legislation, as well as in the infra-constitutional one, the legitimacy of the restriction and locomotion mechanisms, to the law to come and go, covering the study, in the possibility of States and Municipalities having competence to enact restrictive measures, and, finally, the law as a source of reprimand or legal organization. Therefore, this work is important for a Law operator due to the legal consequences with a totally modern bulge about the fundamental rights and guarantees, which are basic constitutional principles; for science, this work is of fundamental importance with regard to aspects relevant to the health of the community; it adds to society because it shares a fundamental understanding for our daily life. It is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Covid-19. Rights. Freedom. Locomotion. Lockdown.

Introdução

Diante de um cenário excepcional e até então inimaginável, que por causa de um vírus que vem devastando pessoas pelos cinco continentes do mundo e instaurando um estado de calamidade pública, nos deparamos com atitudes de restrição de liberdade por meio do Poder Público. Desta forma, buscaremos com este projeto entender quais possibilidades acerca da legislação vigente estaremos amparados para efetivar as medidas adequadas.

Portanto, para a ocorrência de medidas de restrição à liberdade de locomoção, raramente pode-se restringir os direitos e as garantias fundamentais, bem como algumas atividades, inclusive o cerceamento do direito de trânsito de pessoas. Neste ponto, caberão aos legisladores estabelecer de forma preparada e coordenada medidas de enfrentamento a pandemia (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Este artigo se propõe a responder: “como a liberdade de locomoção pode ser restringida diante de uma pandemia?”. Seguramente caminharemos no sentido da

interpretação constitucional e versaremos sobre as legislações infraconstitucionais, para compreender de modo correto as limitações impostas a população sobre a limitação ao direito de locomoção e as maneiras de isolamento social.

Observaremos então os dispositivos constitucionais de forma clara e evidente, que nenhuma pessoa poderá ter a liberdade de locomoção restringida, uma vez que estamos a tratar de uma garantia constitucional de locomoção, de tal importância como a vida e a saúde. Contudo, a pandemia é um evento extraordinário da qual a única alternativa viável para o controle da propagação do vírus seja uma medida de restrição de liberdade (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

A hipótese levantada frente ao problema em questão, visto que diante de uma situação emergencial e catastrófica, como no caso da pandemia, circunstâncias adversas como a restrição de direitos e garantias devem ser tomadas em benefício de toda a coletividade. Discutiremos então, ao longo deste estudo, as medidas adotadas pelos governantes em relação à competência para medidas restritivas de direitos e garantia fundamentais.

Para esclarecer este ponto, faremos uma consideração, principalmente de qual direito ou garantia prevalecerá em detrimento de outro, para evitarmos uma colisão das legislações vigorantes. Destarte, analisando o princípio da legalidade, o direito fundamental de locomoção, que visa garantir exatamente a proteção deste alicerce constitucional, não deveria ser um embargo como juízo de restrição, já que seria ineficaz a implantação de um *lockdown*, antecedente a uma autorização legislativa (NAKAMURA, 2020).

O objetivo geral deste trabalho é analisar de forma concisa como a liberdade de locomoção é capaz de ser restringida diante de um evento inesperado como a pandemia. Decerto, o escopo deste projeto consisti em pesquisar a necessidade de limitar direitos constitucionais e quais os termos obrigatórios para se atuar frente a legislação vigente, considerando a competência dos entes.

A pandemia do coronavírus tem feito os países democráticos se organizarem para controlar os impulsos do contágio, o que nesta toada justifica a organização de mecanismos emergenciais para a contingência do novo vírus, em consequência de toda a essa crise global. Exatamente por isso, advieram-se leis e decisões judiciais que iniciaram as restrições aos direitos fundamentais (SOTERO; SOARES, 2020).

Os objetivos específicos deste trabalho estão alinhados ao analisar os princípios da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com vistas aos direitos e às garantias fundamentais, afim de buscar na legislação constituinte, bem como na infraconstitucional, legitimidade dos mecanismos de restrição e locomoção, ao direito de ir e vir, abrangendo o estudo, na possibilidade de Estados e Municípios possuírem competência para decretação de medidas restritivas, e, por fim, a lei como fonte de reprimenda ou organização jurídica.

Logo, as medidas de prevenção da pandemia do coronavírus emergem inicialmente com excesso de atos normativos ao derivar o estabelecimento de

regulamentação de comportamento da população. Consoante a proliferação do vírus, a celeridade para ações governamentais de unificação jurídica foi se evidenciando no combate à COVID-19 por autoridade federais, estaduais e municipais (MELLO; GONÇALVES, 2020).

Justificativa

Ao observar o triste cenário atual, decorrente de toda a proliferação e disseminação de um novo vírus por todos os continentes do planeta, o presente estudo faz uma consideração acerca da efetividade de medidas impostas pelos governantes sobre a restrição de direitos e de garantias fundamentais previstas na Carta Magna. Ademais, tais medidas limitativas foram decretadas sem uma organização jurídica pertinente.

Exatamente sobre este eixo, a pandemia do coronavírus implementa em todos os países afetados um propósito único de estímulo, no sentido de organização governamental para a contenção de propagação dos efeitos da pandemia, que, desta forma, justifica o estabelecimento de procedimentos emergenciais para adequação da crise pandêmica mundial e, assim, o controle da contaminação do coronavírus (SOTERO; SOARES, 2020).

Dentro do panorama nacional esta pesquisa busca a argumentação indispensável no que se refere à relevância da investigação para a ciência jurídica, uma vez que ao longo do trabalho se faz pertinente o uso do Direito Constitucional e das legislações extravagantes para embasar o raciocínio jurídico e o entendimento dos poderes executivos locais.

Nesse contexto, afirmam Santin *et al.* (2020) que com desígnio de medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus e com uma desmedida disputa entre os limites da atuação dos poderes executivos regionais e locais, somado a isso uma dialética de proteção a saúde, propõe-se em proceder de acordo com sua competência comum, especialmente no caso dos Estados e Municípios, realizando a detenção de pessoas e o fechamento de empresas com o intuito de manter o isolamento social e a quarentena, ultrapassando os princípios constitucionais de direitos e garantias.

Com uma reflexão totalmente voltada para sociedade, com a finalidade de exposição de conhecimento para toda a população, disseminando a informação para o bem da coletividade, com o desígnio de que a atual crise pandêmica e a sua rápida contaminação seja combatida principalmente pelos órgãos competentes de maneira legitimada pela normatização positivada nas esferas federais e estaduais.

Como se pode perceber, os desafios para o Poder Público são enormes, particularmente como dimensão do impacto mundial da pandemia da COVID-19, evidentemente pela natureza de medidas restritivas de direito de locomoção e imposições a iniciativa privada em relação a abertura e o fechamento do comércio

local, frequentemente sendo divulgado pelos canais de informação as medidas restritivas para a contenção do vírus (MELLO; GONÇALVES, 2020).

Metodologia

Este trabalho concerne em um projeto de pesquisa bibliográfica, sua análise basilar encontrou fundamentação na legislação pertinente, artigos científicos e doutrinas acadêmicas, iniciando de uma revisão bibliográfica de artigos científicos recentes e com o escopo de analisar as premissas orientadoras da legislação vigente e suas normatizações adjacentes e de um desenho bem contemporâneo.

Assim, esta pesquisa propôs contemplar um estudo com vários autores que publicaram seus artigos científicos em conceituados periódicos e outros pensadores das áreas pertinentes para a elaboração deste projeto. Para que isso fosse possível, foram escolhidos inicialmente sete artigos científicos de acordo com a temática a ser estudada e pesquisada por uma vasta investigação em sites fidedignos, como Scielo e Google Acadêmico, não desprendendo da legislação nacional vigente.

É pertinente acrescentar que o presente trabalho de revisão de literatura, levou em consideração a relevância de artigos recentes, bem como seu planejamento para elaboração da constituição deste trabalho com a composição dos elementos pré-textuais e pós-textuais. Esta organização se deu por conta de etapas semanais e passos previamente delimitados para a conclusão da concepção desta ideia.

Partindo dos conceitos apresentados pelos autores das obras selecionadas, passamos a analisar quanto a sua abordagem uma observação qualitativa, haja vista, que este estudo apresentará um cruzamento de dados referente a todo levantamento bibliográfico realizado anteriormente com um destaque ao estudo documental proposto inicialmente.

De acordo com a escolha do nosso referencial teórico principal para a elaboração deste projeto e com normas de aplicabilidade definidas inicialmente para que o esboço deste projeto seja confiável, foram escolhidos artigos com no máximo de três autores e dentre eles com a titulação de Mestres e Doutores, exatamente com base nos ensinamentos de Gonçalves (2021).

Revisão de literatura

No último ano, em decorrência dos efeitos da pandemia do coronavírus, foi marcado o contexto global. No final do ano de 2019, na região central da China, na cidade de Wuhan, ocorreu a primeira identificação de um vírus de contaminação agressiva e de alto poder de contágio. Este novo vírus tem se apresentado com enorme potencial de desenvolvimento de síndrome respiratória aguda, cientificamente conhecido por SARS-CoV-2 ou novo coronavírus (SOTERO; SOARES, 2020).

Essa nova doença, teve sua disseminação para o mundo inteiro, tendo os

primeiros casos em humanos relatados em dezembro de 2019. Conforme dados científicos informam que o coronavírus compõem uma grande família de vírus, que em humanos acarretam resfriados e doenças graves e mais raras no que tangem a doenças respiratórias (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Complementa-se ainda que esta doença originada na China é causada através do vírus da família *Coronaviridae* (SARS-CoV-2), sendo estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020, como uma pandemia, lastreando a infecção por todas as regiões do mundo e sem muito conhecimento, até então, de quais medidas deveriam ser adotadas para sua prevenção (FREITAS; CÂNDIDO; RODRIGUES, 2020).

Em consequência desse insólito momento, o qual se enfrenta a explosão mundial dos números de casos do coronavírus, a COVID-19, conforme os casos apresentados em todos os continentes do planeta, tornando esse vírus uma pandemia, ou seja, uma doença infecciosa devido a sua abrangência territorial.

Diante da consideração de uma pandemia por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do crescimento de pessoas infectadas pelo coronavírus ao redor do mundo, provocou-se medidas pertinentes a saúde pública e consequentemente na liberdade do povo, e para conter o imenso perecimento de vidas foi demandado diversas ações entre os países (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Ainda assim, a COVID-19 sem sintomas evidentes tem prejudicado o reconhecimento e o tratamento da população, uma vez que seu período de incubação varia de sete a 15 dias, manifestando-se como um processo silencioso e sua transmissão ainda pode ocorrer sem o conhecimento do portador, já que em alguns casos pode não aparecer sinais ou sintomas (SOTERO; SOARES, 2020).

Tornou-se evidente a criação de outros caminhos ou novos obstáculos para impossibilitar a transmissão do vírus, no controle da doença o que até então era um desafio para a humanidade, haja vista não existia um tratamento para o coronavírus, nem sequer uma possível vacina, nem sequer como os governantes iriam atuar de frente para tamanho desafio (FREITAS; CÂNDIDO; RODRIGUES, 2020).

Diante deste cenário cheio de incertezas, o novo vírus esta sendo mortalmente perigoso e particularmente pela sua alta transmissibilidade e, assim, afetando pessoas de todas as idades e de diferentes maneiras, pela qual grande parte das pessoas infectadas podem ser acometidas pela doença de forma leve para moderada, ocasionando um desequilíbrio em vários pontos do acometido pela doença.

Nessa linha de entendimento, após classificação da pandemia devido ao vírus ser um problema sanitário internacional, agressivo e de contágio rápido, aumentando descontroladamente o número de mortos após a deflagração de epicentros de contaminação dispersados por todas os continentes, aparecendo assim mais óbices desafiando os limites fronteiriços dos países (SOTERO; SOARES, 2020).

Evidentemente expõe seu caráter extremamente infeccioso apontado em todas as partes do mundo, mostrando-se assim como uma enorme adversidade para os

Estados e Municípios, principalmente pela celeridade do espalhamento deste novo vírus, colapsando o sistema de saúde rapidamente, em especial os serviços de terapia intensiva nos hospitais (CAVALCANTI; NETO; CARQUEIRA, 2020).

Além disso, incessantemente tem sido divulgado através dos mais variados canais de comunicação o comportamento da população que desobedece às regras de isolamento social ou não observa as devidas recomendações, pois identificado o portador de COVID-19 será considerado um problema de saúde coletiva e não apenas um caso individual (MELLO; GONÇALVES, 2020).

Conforme explanado, a velocidade da contaminação e a forma silente do vírus é o que o torna mais letal, congestionando assim todo sistema de saúde. Não menos importante, a conduta da população sob as recomendações dos governantes, a qual percebe-se ainda as adversidades para a contenção da pandemia nos entes federativos do Brasil, para limitação de circulação e do isolamento social.

Acerca dessa nova realidade, a maneira para combater a pandemia do coronavírus mais eficaz, até então, tem sido o acolhimento de medidas de isolamento social em todas as nações para conter a disseminação do vírus, legitimando o estabelecimento de medidas emergenciais para o controle da disseminação da COVID-19 (SOTERO; SOARES, 2020).

Com isso, surgiram os desafios para o Poder Público em consequência de tamanho impacto mundial da pandemia, ou seja, as autoridades federais, estaduais e municipais, principalmente com natureza alarmista e restritiva de direitos, atuaram com imposições normativas, objetivando o estreitamento da transmissibilidade em massa do vírus (MELLO; GONÇALVES, 2020).

A formação das sociedades é resultante do processo histórico com a positivação dos direitos humanos os quais são incorporados os direitos fundamentais. Nesse sentido, o direito brasileiro foi construído com base nos direitos humanos e reprodução obrigatória pelos demais instrumentos normativos, uma vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem status de norma fundamental. Dessa maneira, a superioridade da ordem jurídica com a devida importância aos direitos essenciais da subsistência humana constitui o sistema principiológico dos direitos e das garantias fundamentais do Estado Democrático (SOTERO; SOARES, 2020).

Nessa mesmo entendimento, dispomos a Constituição como órgão máximo do poder estatal, com a prerrogativa de asseverar aos cidadãos as garantias fundamentais. Ademais, devemos compreender que o protagonismo no desempenho do poder estatal cabe a União, uma vez que o Brasil é uma república federativa concedendo aos estados-membros um menor grau de autonomia (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Complementa nossos ensinamentos, que simétrico aos mandamentos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), previstos nos artigos 1º e 18º, o Brasil é uma federação inferindo a autonomia dos entes federados com base no princípio da subsidiariedade. Como se pode ver, a ideia é conservar a autonomia dos entes

federativos empregando a primazia dos interesses, sobretudo os entes necessitam da cooperação uns com os outros (NAKAMURA, 2020).

Considerando esses fatores, podemos entender a relevância dos direitos e das garantias fundamentais, bem como da atuação coordenada da federação prevista na Carta Magna. Dessa maneira, o modelo adotado pela Constituição Brasileira segue a um modelo de cooperativo entre os entes políticos quais sejam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ainda neste plano, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura que a União prediga aos entes a incumbência da proteção à saúde com base na hegemonia da lei nacional sobre as normas estaduais e a prerrogativa de competência concorrente para editar normas gerais sobre a defesa da saúde, conforme § 4º do art. 24 da Carta Magna. Em paralelo, ainda temos a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em conformidade com a matérias de saúde e assistência pública, como estabeleceu o constituinte no art. 23, II da Carta Magna (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Confirmando esses fatores, a atuação dos poderes e entes federados são norteados pelos freios e contrapesos constitucionais, visto que devem cooperar com a saúde pública os agentes e entes públicos. Na verdade, anexo de suas atribuições de que deveriam operar harmonicamente com o desígnio do equilíbrio federativo (VIEIRA JUNIOR; CARDOSO, 2021).

Dessa forma, a contemporaneidade da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem como cerne a identificação da força normativa com a concretização dos direitos humanos como ferramenta constitucional, como qual tal observância se torna alicerce para a realização da justiça, proporcionando uma segurança jurídica ao país e ao mesmo tempo para a população (SOTERO; SOARES, 2020).

Nota-se assim, a necessidade de existir uma cooperação entre os entes com suas determinadas competências lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), da mesma forma que a separação dos poderes é um preâmbulo básico para a organização do Estado Democrático de Direito, o que nos faz evoluir com o neoconstitucionalismo e sua garantia e promoção dos direitos fundamentais, porém não existem direitos e garantias absolutas.

A respeito disso, existem contextos para que uma ponderação dos interesses públicos possa existir, tal como para que possamos abstermo-nos de uma pandemia é possível a implementação de uma medida restritiva do direito de ir e vir das pessoas, restringindo assim seu direito fundamental de locomoção que pode mesmo em tempo de paz pode ser limitado (NAKAMURA, 2020).

Nos ensina em sua lição Cavalcanti, Neto e Carqueira (2020), que o propósito do legislador constituinte diante da restrição de riscos à sociedade, a ação estatal tem por intenção favorecer a proteção dos direitos individuais do cidadão. Nessa toada, com intuito de evitar o exercício de abusos contra os cidadãos ou o advento de um governo autoritário para que em algumas circunstâncias sejam usadas como

justificativa, pois a essência da Lei Maior que dispõe o Estado em situações de crise detém a finalidade de moderadamente limitar o exercício dos poderes.

Consoante a esse propósito, com o argumento de agir de acordo com sua competência comum administrativa, para a proteção à saúde e principalmente no caso dos Estados e Municípios, efetivando a detenção de pessoas e fechamento de empresas, praticando o poder de polícia administrativa, com intuito de medidas para o acareamento do coronavírus, com uma enorme discussão hodierna que reside nos limites da atuação dos poderes executivos regionais e locais (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

É pertinente o debate sobre as medidas restritivas de locomoção, uma vez que faz parte dos princípios basilares da nossa constituição, pois à medida que existe uma aplicabilidade plausível para o cerceamento do direito de ir e vir e harmônico com a atuação dos entes federados e justo e oportuno a finalidade da imposição da norma.

Dessa forma, segundo a perspectiva legal, que é constituído de uma série de procedimentos e regras constitucionais de restrições do sistema das crises, bem como devem ser mensurados e analisados para a sua decretação, em razão de sua aplicação dentro do Estado de Direito brasileiro com os pressupostos e o marco temporal determinado (SOTERO; SOARES, 2020).

Entretanto, é possível considerar que a lei possa determinar a limitação dos afetados pelo vírus ou até mesmo por doenças infectocontagiosas, por um certo período de tempo que podemos chamar de quarentena, assim como os casos suspeitos, incorporando também aqueles restringidos em consequência de medidas de defesa da saúde pública, concluído então que seria exequível a limitação ao exercício do direito de locomoção (NAKAMURA, 2020).

Não distante disso, como visto nas linhas que se antecederam, temos como exemplo à liberdade de locomoção ou mesmo o direito de reunião, que conforme o disposto na carta constitucional esclarece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como se estabelece o axioma dos direitos fundamentais (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Nesse compasso, podemos perceber que existem limitações e pressupostos obrigatórios para ser seguido diante a tal cena pandêmica, como esta que estamos atravessando, a legislação positivada é composta óbices que limitam a circulação de pessoas, como mencionado pelo princípio da legalidade em nosso ordenamento jurídico.

Nada obstante, tal situação enseja a possibilidade de uma doença causada por um vírus como a Covid-19 que poderia causar aos governantes um não funcionamento normal das instituições políticas do País, igualmente a calamidades de grandes dimensões da natureza, como são terremotos ou tsunamis. Destarte, uma pandemia como esta, que supõe contextos mais graves as que são presumidas para o estado de defesa, não se adequam as hipóteses de decretação de estado de defesa e nem de estado de sítio, conforme nos ensina Nakamura (2020).

A respeito disso, explica Sotero e Soares (2020), que estas são medidas extraordinárias e sustentadas entre os artigos 136 ao 141 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerando ainda que comporta às garantias constitucionais uma vez que nosso ordenamento jurídico é classificado quanto a sua estabilidade – como rígida. Os autores complementam ainda que a decretação abrange a suspensão provisória dos atos nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme disposto na redação constitucional.

Resta esclarecer, conforme alerta Vieira Júnior e Cardoso (2021), que a interrupção ou diminuição desproporcional de direitos individuais na atual situação da pandemia da Covid-19 não pode favorecer a manifestação de uma “Constituição de emergência”, tal como se a Constituição Federal (BRASIL, 1988) tivesse sido, ela mesma, posta em quarentena, bem como a regulamentação de abusos de poder por parte dos governantes.

Decerto, o efeito nefasto da pandemia tem causado inúmeras sequelas, sobretudo no que ressoa ao poder público para que seja mitigado a proliferação do vírus sem esbarrar nos fundamentos da Carta Magna e sem que as liberdades individuais sejam ceifadas por arbitramento dos administradores dos estados e dos municípios.

Como já visto ao longo desse artigo, é pertinente enfatizar que, para prevenir o contágio da população, em razão de o vírus ter se manifestado de forma destruidora no cenário mundial, causando a pandemia da COVID-19, por efeito de se ter período de incubação silente do vírus e as facilidades de transmissão, representando por conseguinte, um desequilíbrio sanitário a nível internacional de difícil controle, obrigando aos países, mesmo que de maneira temporária, a adotarem medidas emergenciais de restrição a direitos fundamentais e sobretudo de isolamento social (SOTERO; SOARES, 2020).

Nesse contexto de enfrentamento à Covid-19, entre as medidas definidas pelas autoridades locais no Brasil temos as mais ofensivas – o *lockdown*, sendo essa a mais drástica por corresponder a uma proibição total de locomoção, tendo apenas como exceção situações de emergência, e o toque de recolher, esse menos intenso, pois no que se refere a limitação de circulação de pessoas é liberado em determinados locais e com especificações de horário (CAVALCANTI; NETO; CARQUEIRA, 2020).

À vista disso, cabe elucidar, que em caso de condição de grave iminência ao sistema de saúde, o *lockdown* pode ser necessário por ter o mais alto nível de segurança, e caso seja a via singular eficaz para deter a pandemia, em virtude de alcançar um direito fundamental de ir e vir, porquanto nenhuma pessoa tem como autorização de entrar ou sair do raio de isolamento, já que ocorre um bloqueio total pelos profissionais de segurança (NAKAMURA, 2020).

A luz desses elementos, emana o entendimento e a importância de medidas rigorosas ao controle epidemiológico da grave e silenciosa doença, que acentuada pela sua alta transmissibilidade impõe ao Poder Público medidas restritivas de

isolamento e de circulação de pessoas. Entretanto, contemplaremos nos próximos parágrafos medidas que complementam a esta explanação como medidas alternativas para o enfrentamento da pandemia.

Conseqüentemente cabe fundamentar que, distingue se o *lockdown* de outras medidas de distanciamento social, já que é notório o conhecimento desse primeiro sistema como ferramenta de paládio para a saúde e também para a vida das pessoas. Como também, delimita de maneira intensa o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (NAKAMURA, 2020).

Com isso, nos cumpre diferenciar para melhor entendimento as medidas para enfrentamento e antecipação da pandemia, como o *lockdown* desponta como uma medida não farmacológica, mas sobretudo por exigência de uma lei ou por decisão judicial, e essa determinação imposta é eficaz para reduzir a curva de aumento de casos de pessoas contaminadas e reorganizar o sistema de saúde, o distanciamento social seletivo promove simplesmente o isolamento dos grupos que aparecem em maior quantidade de desenvolver a doença com os casos mais graves, já o distanciamento social ampliado tem como tática ao isolamento que limita o maior contato entre pessoas, sem precingir a grupos específicos, ou seja, é um modelo para impedir uma aceleração descontrolada e no caso da quarentena conhecemos como isolamento social e para sua aplicação é necessário a publicação de ato jurídico formal além de integral difusão pelos canais de comunicação para que possa assegurar a continuidade dos serviços de saúde em local determinado (SOTERO; SOARES, 2020).

Como se pode notar, obedecendo as atribuições disciplinadas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), a consequência inevitável é de que consiste em uma mudança irregular da Lei Maior, devido as autoridades estatais locais de que fora dos seus pressupostos de legalidade extraordinário, demandam a uma medida de distanciamento social como ao *lockdown*, ou seja, uma medida que deveria ser decretada pelo presidente da República na hipótese de estado de sítio (CAVALCANTI; NETO; CARQUEIRA, 2020).

Por esse prisma, entendemos a necessidade de medidas de isolamento social como uma forma de proteção da saúde através do *lockdown*, impedindo a propagação do vírus COVID-19. Exatamente neste contexto, a Organização Mundial da Saúde tem incentivado a adoção de medidas de isolamento e de limitações dos direitos fundamentais. Contudo, observa-se que o controle de circulação das pessoas não pode ser definido de forma indiscriminada, sobrepondo-se ordenação constituinte, mesmo durante a crise sanitária assentada pela pandemia.

Diante desse cenário, e por intermédio de decretos, vários Estados e Municípios do nosso país convencionaram esses regulamentos justamente em consequência da pandemia de COVID-19. Assim, uma sucessão de restrições foram sendo tomadas, principalmente quanto à livre circulação dos cidadãos, mesmo na região do território nacional, além de uma série de limitações também em relação ao

funcionamento de atividades comerciais não essenciais a população, como bares e restaurantes (FREITAS; CÂNDIDO; RODRIGUES, 2020).

Como já visto acima, sem os devidos preceitos ordenados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), as mutações constitucionais jamais deveriam afrontar o espírito da Carta Magna, com a devida sanção de modificar-se causando assim as mutações inconstitucionais, posto que, a proporção em que decretaram as restrições ao direito fundamental de locomoção em uma função típica do Poder Executivo da União pela devida legalidade extraordinária, transcorreu exatamente a inovação da lei fundamental pelas autoridades locais (VIEIRA JUNIOR; CARDOSO, 2021).

Nessa mesma linha de raciocínio, percebe então uma espécie de antagonismo federativo, no momento em que as autoridades excederam o cabimento de poder para regulamentação dos decretos em conformidade com suas conveniências sociais, administrativas e econômicas, mesmo que para uma circunstância transitória de combate à pandemia do coronavírus, já que a legislação pertinente prevê instrumentos adequados (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Nota-se assim, que os entes federados com a intenção de mitigar os efeitos causados em decorrência da evolução silenciosa e ultrarrápida da pandemia, desencadearam uma sequência de decretos, que comumente é utilizado pelo chefe do Poder Executivo, afim de implementar a regulamentação de leis, em outro ponto, não podemos deixar de iluminar o contexto da mutação constitucional que modifica o sentido do texto sem alteração da escritura da Carta Magna e ainda pode ser amoldado de acordo com uma nova inserção da realidade em que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) se encontra.

Diante desse disso, passemos a decifrar o dispositivo constitucional seguindo os ensinamentos de Santin, De Mattos e Cachichi (2020), ao asseverar que na exatidão técnica do princípio da legalidade e assim para sua efetividade integral quanto à lei formal, ou seja, deve ser concebido em consonância com o sistema legislativo antevisto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e também da declaração legislativa procedido dos organismos de representação popular.

Naturalmente, voltamos a um ponto muito relevante, sempre que tratamos de executar a função pública de fornecimento de serviços à população, já que se trata do campo da competência-dever, conforme nos ensina Nakamura (2020), assim que, cuidar da saúde é uma matéria de todos os entes federativos e de competência administrativa comum. Em suma, nessa competência comum, considerando as oportunidades e conveniências, desde que não ocasione lesão nas decisões tomadas por parte destes entes, carece de uma determinação de competência da União que propiciará uma instrução geral que deverá ser adaptada aos Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal.

Tendo em vista, os discordantes aborrecimentos à frente de tais exigências estatais, que apresentam um confronto de normas constitucionais e que se expõe para o cidadão de direitos, medidas em desfavor do direito à vida, do direito à saúde,

do direito à segurança, deliberações que derogam o direito de ir e vir, justamente pelo fato de tais atos normativos residirem imbuídos no ordenamento jurídico pátrio (FREITAS; CÂNDIDO; RODRIGUES, 2020).

Portanto, observa-se em vários momentos do texto no qual os entes federativos do Poder Executivo, estamos dispendo de todas as esferas – quais sejam as da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, teriam a competência legislativa para a uniformização de normas para a contenção ou isolamento da pandemia, justamente em caráter emergencial.

Portanto, estamos diante de embates em torno da constitucionalidade das medidas escolhidas, porque sob a ótica dos Estados e Municípios eles possuem a competência comum para legislar, e de outro lado a União afirmando que é sua competência adotar medida de excepcionalidade, como uma restrição ao direito de locomoção, atacando diretamente ao direito fundamental de ir e vir (VIEIRA JUNIOR; CARDOSO, 2021).

Do mesmo modo que, cogitando o princípio da legalidade, seria nulo a implementação de um *lockdown*, antecedente a uma autorização legislativa, nada obstante ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, o direito fundamental de locomoção não pode ser um impedimento como razão da sua restrição ao poder de polícia, que visa garantir exatamente a proteção destes alicerces constitucionais. Todavia, deve ser feita uma reflexão sobre qual direito deve prevalecer, para que se evite o choque da legislação (NAKAMURA, 2020).

Toda essa situação, como pode-se perceber, que os governantes locais excederam ou meramente desprezaram a orientação do ente federativo da União durante a administração da crise do coronavírus, originou toda essa confusão jurídica, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, já que os gestores locais emitiam ao seu desejo as enérgicas medidas de isolamento social, restringindo não só aos direitos de locomoção, mas também à livre iniciativa com a desobediência do Lei Maior (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Todo esse contexto é claramente percebido pela adoção de medidas individuais de cada ente do poder público em sua respectiva esfera de governo, pela qual cada gestor delibera de acordo com sua conveniência, sem a devida preocupação com os ditames da Carta Magna. Dessa feita, podemos identificar que qualquer restrição aos direitos fundamentais decretada em resultância da pandemia de COVID-19, deve ser produzida por uma fonte formal imediata.

No entanto, o desentendimento jurídico no âmbito dos entes federativos, alvoreceu em meados do mês de março de 2020, harmonizando terrivelmente com a exacerbação descontrolada do surto do coronavírus na população brasileira, quando que por intermédio de decretos administrativos, os Estados e Municípios começaram a sancionar medidas específicas para o combate da pandemia com o fechamento de estabelecimentos comerciais ou no isolamento social através de medidas como o cerceamento da liberdade de locomoção (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

Como observa Vieira Júnior e Cardoso (2021), defronte com todo esse ápice de pessoas contaminadas com a COVID-19, em um momento que a pandemia parecia descontrolada, somado a isso toda a ingerência, desentendimentos e inconformidades de caráter institucional e político-partidário que aumentavam como um redemoinho desde o final do ano de 2019, a edição da lei não trouxe um esclarecimento sobre as metas institucionais e regulatórios para o combate à COVID-19.

Exatamente nesse entendimento e também precisamente pelo fato de os governantes estarem criando a seu bel-prazer procedimentos para contenção do vírus e assim controlar a evolução da pandemia com medidas restritivas de direitos e suspensivas de inúmeras atividades através do isolamento social. A rigor dessa circunstância, o governo federal editou uma lei que determinava medidas de contingência durante a pandemia, a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020) (SOTERO; SOARES, 2020).

Por todo esse prisma, seria inexequível obrigar a nenhuma pessoa a permanecer ou mesmo ser obrigada a permanecer em quarentena, perfeitamente compreensível por todos os pontos argumentados anteriormente, e por óbvio, não se pode deslembrar dos mandamentos constitucionais. Não distante desse ponto, o Governo Federal edita a normatização emergencial para a tentativa de controle da propagação e disseminação do vírus.

Exatamente nesse sentido emprestado, com intuito de conter o avanço da COVID-19, o Governo Federal cria uma lei para versar sobre as medidas restritivas e a probabilidade de isolamento e quarentena, mas observamos que a publicação dessa lei não é uma medida impositiva. Desse modo, a Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020) “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (SANTIN; DE MATTOS; CACHICHI, 2020).

É correta, dessa forma, a observação de Sotero e Soares (2020), que disposta a lei ao tocante de medidas para enfrentamento emergencial decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com objetivo de combater a emergência de saúde pública causada pela pandemia, recomendando uma adaptação das normas comerciais, estimulando dessa feita às atividades de trabalho e de aprendizagem de forma remota, ou seja, em casa, mas também advertindo as pessoas infectadas a permanecerem em quarentena.

Constatamos ao observar o quão rápido foi a celeridade para a normatização desta lei, que foi aprovada em fevereiro de 2020 pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, com sua *vacatio legis* imediata, isto é, com vigência a partir da publicação, balizando-se principalmente pelas normas de enfrentamento do atual contexto de emergência, com a perspectiva de que as autoridades locais possam realizar de forma coercitiva ações médicas e laboratoriais, bem como priorizar as medidas de isolamento social. Acrescenta-se ainda em março

de 2020, a Medida Provisória 956, que adotou a restrição temporária e excepcional, a entrada e saída do país, a locomoção interestadual e intermunicipal, por aeroportos, rodovias e portos (MELLO; GONÇALVES, 2020).

Em que pese, uma lei criada às pressas como a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020) e reconhecida a sua importância nacional para continência de medidas emergências de saúde pública frente ao truculento vírus da COVID-19, essencialmente no que tange ao isolamento social e à quarentena a lei posta como uma reprimenda aos governantes como normatização jurídica legal do ponto de vista positivado com medida de caráter excepcional e temporária aos direitos fundamentais de locomoção.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 6 fev. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL, **Medida Provisória 936**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em 02.05.2021

BRASIL, Ministério da Saúde. **Dados do coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 29.04.2021.

CAVALCANTI, Henrique Breda; NETO, Edgard Freitas; CARQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: A mutação Inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prima facie**. Vol.19, n.42, ano 2020.

FREITAS, Jucycler Ferreira; CÂNDIDO, Estelita Lima; RODRIGUES, Sandra Maria Bezerra. Repercussões sobre a legislação e o exercício dos direitos fundamentais individuais na pandemia por Covid-19. **Revista Braz Cubas**. Vol.9, n.3, ano 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2021 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; GONÇALVES, Alana Stefanello. Covid-19 e o Art. 268 do Código Penal: um velho-novo crime de um tempo esquecido. **Direitos e deveres fundamentais em tempo de coronavirus: Segundo Volume**. Vol.2, ano 2020.

NAKAMURA, André Luiz dos. A possibilidade de decretação de “bloqueio” pelos Estados federados por causa da covid-19. **Scielo Preprints - Scientific Electronic Library Online**. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/551/version/582>. Acesso 24 maio 2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em 02.05.2021.

SANTIN, Valter Foletto; DE MATTOS, Diogo Castor; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE PELO ESTADO PARA CONTROLE DA PANDEMIA COVID-19. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 191-215, 12 dez. 2012.

VIEIRA JUNIOR, Nilzir Soares; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Toque de Recolher e a Questão das Restrições a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia. **Prima Facie**, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54193. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54193>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um Breve Estudo do lockdown no Estado do Maranhão. *In*: BAHIA, Saulo José Casali. MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (Coords). **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavirus**. São Paulo: IASP, 2020, v. 2, p. 91-110.